

NÚCLEO 4.0 AÇÕES COLETIVAS SERVIDOR PÚBLICO**Processo nº 1500120-33.2025.8.26.0053****Autor: Ministério Público do Estado de São Paulo****Réu: Estado de São Paulo****Meritíssimos Juízes,**

Em atenção à intimação à fl. 3632, o Ministério Público de São Paulo, por intermédio dos Promotores de Justiça infra-assinados, integrantes do Grupo Especial de Atuação de Educação – GEDUC Capital, toma ciência da manifestação e dos documentos juntados pela Fazenda Pública às fls. 3579/3630 e passa a manifestar-se nos termos que seguem.

Diga-se, de início que, ao contrário do avençado na audiência de tentativa de conciliação, **a requerida não apresentou proposta de acordo ou evidências** razoáveis para alteração do quadro evidenciado de contratação excessiva de professores por tempo determinado e do flagrante descumprimento da meta 18 e respectivas estratégias do Plano Nacional de Educação.

Na verdade, realizou antecipação de defesa e procurou simplesmente sustentar que não há qualquer problema ou ilegalidade na forma atual de gestão de docentes, nada obstante o dado de realidade, consignado nas provas que instruem a inicial e no Censo Escolar, de que a rede estadual paulista, por mais de uma década, tem se valido abusivamente, e como regra, dos contratos de professores por tempo determinado.

Os dados mais recentes do Censo Escolar — oficiais e informados pela própria requerida — revelam que a rede estadual paulista tem 52,6% de docentes temporários (fls. 3538).

Foi entabulado na audiência de conciliação que a Secretaria de Educação iria compilar os seguintes dados: (1) percentual e número de aulas atribuídas aos professores temporários levando em conta a carga horária e a distribuição em formação geral básica, itinerário de aprofundamento e parte diversificada; (2) o histórico de contratação de efetivos e temporários acompanhado dos fundamentos em cada caso da contratação de professores temporários, por unidade, região e escola a partir do ano de 2025 (data em que a ferramenta a ser utilizada passou a ser usada pela Secretaria de Educação); (3) o quadro atual de professores efetivos e professores temporários por unidade escolar; (4) proposta concreta para aumentar o número de contratações efetivas, conforme Estratégia 18.1 do PNE; (5) proposta para institucionalização

das comissões de profissionais da educação e Secretaria de Educação.

Esses dados seriam trazidos aos autos para contraditar o número de professores que precisam ser imediatamente contratados, indicado na petição inicial com espeque no relatório de auditoria do TCE/SP.

1. Da incolumidade do relatório de auditoria do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Primeiramente, ao revés do consignado na manifestação da requerida, o relatório técnico de auditoria produzido pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, acostado às fls. 2623/2777 destes autos, **levou sim em consideração os atos normativos da Secretaria Estadual de Educação.**

Por mais que parte dessa legislação tenha sido reeditada no ano de 2024, quando o estudo do TCE já havia se encerrado, as modificações infralegais produzidas não são aptas a impactar todos os outros aspectos levados em consideração no relatório de auditoria, como se observa a partir da metodologia empregada no estudo, explicitada às fls. 2637/2638:

*O planejamento da fiscalização consistiu na **compilação dos Antecedentes sobre o tema, relatados no item 1.2; de pesquisas em literatura produzida sobre as condições do trabalho***

docente (referenciadas ao final deste trabalho); na pesquisa da legislação pertinente e normas infralegais; na coleta e tratamento de dados sobre cargos docentes e seus processos seletivos, carga horária e absenteísmo docente, disponíveis no Portal de Dados Abertos da Educação e em material requisitado anteriormente por esta Diretoria.

Também foi realizado trabalho de campo, com visitas a escolas estaduais e a diretorias de ensino para obter informações sobre a situação da rotatividade docente e os procedimentos estabelecidos para o registro de frequência docente e eventuais substituições.

Foram realizadas reuniões e visitas com equipes da SEDUC:

- Dia 13/06/2023 Reunião inicial com o Gabinete da Secretaria da Educação e com integrantes da Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos (CGRH) da Pasta;*
 - Dia 15/06/2023 Visita à EE Brigadeiro Gavião Peixoto;*
 - Dia 20/06/2023 Visita à EE Professor Aroldo de Azevedo;*
 - Dia 23/06/2023 Visita à EE Professor Orestes Rosolia;*
 - Dia 30/06/2023 Visita à EE Carlos Gomes;*
 - Dia 01/08/2023 Visita à EE Charles de Gaulle;*
 - Dia 01/08/2023 Visita à EE Professora Maria Vera Lombardi Siqueira;*
 - Dia 08/08/2023 Visita à EE Oswaldo Cruz;*
 - Dia 09/08/2023 Reunião com a equipe da Coordenadoria Pedagógica (COPEd);*
 - Dia 15/08/2023 Reunião com a Dirigente Regional da Diretoria de Ensino da Região de Suzano;*
 - Dia 16/08/2023 Reunião com equipes da CGRH e da Coordenadoria de Informação, Tecnologia e Matrícula (CITEM);*
 - Dia 17/08/2023 - Reunião com a Dirigente Regional da Diretoria de Ensino da Região de Itaquaquecetuba.*
- Foi realizado também o levantamento de informações junto à SEDUC e UCRH por meio das Requisições de Documentos e Informações DCG- 4 nº 1/2023 e nº 5/2023.*

(grifos nossos)

É importante enaltecer a linha metodológica aplicada a e evitar questionamentos vazios sobre o acerto técnico do relatório produzido por equipe de auditoria com expertise na matéria sob exame.

Acrescente-se que as Resoluções são atos normativos regulamentares e unilaterais da própria Administração e que o relatório do Tribunal de Contas apontou a estratégia de flexibilização normativa como uma das usadas para naturalizar a contratação por tempo determinado como forma ordinária de gestão do pessoal docente:

*Complementarmente, foram analisados os históricos de ingressos de docentes efetivos e temporários na rede estadual, os processos de autorização de concursos públicos sob a ótica de sua tempestividade e **as movimentações normativas promovidas pelo Estado a fim de viabilizar e regulamentar as contratações por tempo determinado. (g.n.)***

Não por outra razão, aliás, o relatório do TCE traz um quadro que resume o histórico das **“alterações que flexibilizaram, ao longo do tempo, o instituto da contratação temporária de docentes do Estado”** (fls.60 do citado relatório).

2. Da inconsistência dos dados apresentados pela Fazenda Pública

Da manifestação da Fazenda Pública e da Nota Técnica da CGRH, dois pontos merecem destaque porque ratificam as conclusões do relatório do Tribunal de Contas.

O primeiro deles diz respeito ao número de contratações possíveis pelo certame vigente, de 15.000 professores. Afirma a Nota técnica (fls. 3592):

Com a superação das restrições impostas pela pandemia e a retomada do planejamento regular de pessoal, foi autorizado, por meio do Edital SE 01/2023, o novo concurso público para o Quadro do Magistério – SQC-II-QM. Publicado em 11 de maio de 2023, o certame ofertou:

10.742 vagas para Jornada Ampliada (40h semanais);

4.258 vagas para Jornada Completa (25h semanais);

Totalizando 15.000 vagas, com distribuição alinhada aos critérios técnicos definidos pela CGRH e homologada pela Secretaria de Gestão e Governo Digital (SGP-SP).

Tomando por premissa esses números, deve-se levar em consideração que ao menos 1/3 dessas jornadas de 40 e 25 horas deve ser cumprida fora de sala de aula¹ e que predomina na rede estadual de ensino hora-aula equivalente a 50 minutos².

Com isso, a contratação de 10.742 professores em jornada de 40 horas e 4.258 professores em jornada de 25

¹ Vide art. 1º, § 4º, da Lei Federal 11.738/2008 e art. 10 da Lei Complementar Estadual 1.374/2022.

² Vide art. 3º da Resolução SEDUC 84/2024 e art. 3º da Resolução SEDUC 85/2024.

horas será suficiente para garantir a regência de 428.784 aulas.

Ocorre que a Fazenda Pública informou, às fls. 3584/3585:

Quanto a esse ponto, deve-se salientar que, conforme levantamento técnico realizado pela SEDUC a partir do direito de titularidade dos professores efetivos e reserva de aulas para candidatos aprovados ainda em processo de ingresso, encontram-se disponíveis, atualmente, 642.835 aulas para composição de novos cargos.

O número apresentado pela própria Fazenda Pública é superior ao número de aulas que potencialmente serão preenchidas com a contratação dos 15.000 professores previstos no certame vigente.

Ademais, a Fazenda deixou de esclarecer, quanto menos demonstrou por meio dos dados de sistema informático próprio que se comprometeu a trazer aos autos na audiência de conciliação, quantas aulas estão atribuídas a professores temporários e quantas não estão sequer atribuídas. Somadas essas quantidades, o número de aulas a serem preenchidas por professores efetivos supera, como demonstrado pelo E. Tribunal de Contas, aquele colocado em disponibilidade, de forma discricionária pela SEDUC, para escolha pelos professores aprovados no concurso vigente.

Repise-se, como consignado na petição inicial, que, para fins de dimensionamento da necessidade de contratações no ano de 2019, a Secretaria de Educação, por meio de sua Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos – CRGH, levou em consideração apenas as jornadas de 9 e 19 aulas semanais para concluir, em fevereiro de 2018, que haveria necessidade de 12.585 (doze mil quinhentos e oitenta e cinco) Professores de Educação Básica II, sem indicação da demanda de Professores de Educação Básica I, solicitando a abertura de concurso para provimento de 15.000 (quinze mil) cargos no ano de 2019. **Na mesma ocasião, a própria CRGH apontou a necessidade de contratação de 25.000 professores temporários, número máximo permitido pelo Decreto Estadual 63.037/2017**, tendo em vista o término do prazo do último concurso naquele ano de 2018, que impediria a nomeação de novos aprovados³.

Esse número, admitido pela própria SEDUC em 2018, já supera os 15.000 cargos disponíveis no concurso vigente. Além disso, já **no próprio ano de 2018, havia 41.828 (quarenta e um mil oitocentos e vinte e oito) aulas atribuídas a professores temporários na rede estadual, 23% (vinte e três por cento) do quadro em afastamento legal e projeção de 25.200 (vinte e cinco mil e duzentos) aposentadorias nos anos seguintes, consumando-se, ainda,**

³ Fls. 2.656

cerca de 9.000 (nove mil) desligamentos. Diante disso, a provisionada necessidade de abertura de concurso público para 15.000 professores já para 2019 fora claramente subdimensionada pela Secretaria de Educação.

Alarmante a constatação feita pela auditoria durante a avaliação do mesmo relatório de 2018, registrando que

“A partir desse cálculo e da data de expiração da validade do concurso para PEB II em 31/01/2018, a Pasta informou sobre a tramitação do Processo SE nº 17/2222/2018, a respeito do pedido de autorização para abertura de concurso público para o provimento de 15.000 cargos vagos de PEB II, com ingresso previsto para 2019. Além disso, a CGRH apontava, no mesmo relatório, a necessidade de contratação temporária de 25.000 docentes pois, a partir daquela 31/01/2018 (PEB II) e de março de 2019 (PEB I) a SEDUC passaria a depender exclusivamente da contratação temporária para o preenchimento de seus quadros — situação que perdura até o momento — visto que ambos os concursos teriam seus prazos extintos”⁴

Obviamente, esse número se torna ainda mais defasado se considerado que o concurso foi realizado somente no ano de 2023, quando, mais uma vez baseada exclusivamente no falho critério do quadro de aulas – que, em fevereiro daquele ano, tinha 29,7% atribuídas a professores temporários e 18,5% sem atribuição –, **a própria Secretaria de Educação levantou a necessidade de 25.792 novas vagas⁵.**

⁴ Fls. 2.656

⁵ Fls. 2.658

Mesmo esse quantitativo de professores é inferior ao efetivamente necessário. De acordo com os dados coletados pelo TCE⁶ e informados pela própria Secretaria de Educação⁷, **pelo menos 63.900 professores efetivos se desligaram da rede estadual, em razão de aposentadorias e exonerações, entre 2018 e setembro de 2024.** Em outros termos, sem computar os óbitos e os desligamentos ocorridos entre 2015 e 2017, o quadro efetivo de docentes da rede estadual perdeu quase cinco vezes mais professores entre 2015 e 2023 do que a quantidade de cargos abertos no último concurso.

A própria Secretaria de Educação, no curso do procedimento interno que antecedeu o edital do concurso, consignou que 15.000 (quinze mil) novos professores seriam insuficientes para a solução dos problemas retratados, pois compensariam apenas as aposentadorias ocorridas no ano de 2021 e aquelas consumadas durante o ano de 2022⁸, em nada expandido os quadros de professores e abordando a crônica deficiência desses profissionais.

Em resumo, não só a Fazenda Pública não demonstrou, às fls. 3579/3599, que os cargos disponíveis no concurso vigente são suficientes para suprir a demanda atual,

⁶ Fls. 2.687

⁷ Fls. 2.612/2.613

⁸ Fl. 2.257

como apresentou dados destoantes de informações fornecidas em outras ocasiões, seja em procedimentos internos, mediante requisição do Tribunal de Contas ou após solicitação do Ministério Público no inquérito civil que embasa esta ação, adotando conduta contraditória.

O segundo ponto a ser destacado diz respeito à insistência da Fazenda Pública em considerar, no dimensionamento do número de professores necessários, apenas aulas disponíveis na mesma unidade escolar:

Dando sequência ao processo de provimento responsável dos cargos do concurso público regido pelo Edital SE nº 01/2023, a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo (SEDUC-SP), com base em levantamento técnico atualizado na data-base de 31/05/2025, apresenta os dados consolidados que irão embasar a realização da 2ª Sessão de Escolha de Vagas, prevista para o mês de agosto de 2025.

*Esse novo levantamento utilizou os critérios normativos vigentes, especialmente os definidos pelas Resoluções SEDUC nº 84, 85, 95 e 119/2024, que determinam as condições para que uma vaga seja considerada elegível para concurso público. Como já destacado anteriormente, **é indispensável que a vaga seja composta por ao menos 20 aulas de uma mesma disciplina em uma única unidade escolar**, garantindo a viabilidade jurídica, pedagógica e administrativa da nomeação.*

(grifo nosso)

Além disso, a ampliação do programa PEI foi desconsiderada, pois, como admitido pela Fazenda Pública às fls. 3585, haverá aumento de vagas efetivas disponíveis somente no caso de adesão de novas escolas ao programa:

Há de se ressaltar também que, segundo a SEDUC, esse quantitativo poderá sofrer modificações no caso de eventual adesão de novas escolas ao Programa de Ensino Integral - PEI, o que impacta diretamente na disponibilidade de aulas para atribuição

Essas são justamente duas das problemáticas levantadas pelo relatório de auditoria do Tribunal de Contas, conforme já destacado na inicial, na medida em que a composição de jornada em escolas distintas e parte da jornada do Programa PEI não são computadas pela SEDUC na demanda por novos professores efetivos:

*“A fiscalização pôde reparar que mesmo o volume de 25.792 cargos é uma estimativa imprecisa e subestimada em, ao menos, três aspectos: primeiro, o desprezo das vagas em jornadas ampliadas em escolas com potencial para abrigar, concomitantemente, jornadas completas. Esse número de vagas em aberto simplesmente não foi contabilizado nos levantamentos efetuados pela SEDUC. Em segundo lugar, e sem qualquer relação com o primeiro caso, **houve uma desconsideração das escolas do PEI, que abrigam apenas jornadas ampliadas de 40h. Nos cálculos da SEDUC, foram contabilizadas jornadas completas de 25h em unidades do PEI, o que não condiz com as regras do Programa. Essas escolas não foram analisadas separadamente, com suas vagas sendo calculadas de acordo com o módulo docente definido para cada uma e exclusivamente em jornada ampliada, inclusive para efeitos do impacto financeiro do concurso, conforme apontado pela APS em análise ao pedido de abertura de concurso (Sisaut nº 8000-2022- 0003, anexo 2, fl. 4) -- este o expediente que efetivamente prosperou. Por fim, conforme já mencionado, só foram contabilizadas vagas em***

nível de unidade escolar, garantindo a lotação de um docente com jornada integralmente cumprida em uma mesma escola e uma Unidade Administrativa específica. Essa política de alocar professores é acertada no aspecto burocrático e, principalmente, sob a perspectiva pedagógica e de qualidade de vida do professor, mas não condiz com as regras práticas da atribuição de aulas definidas pela SEDUC. No processo de atribuição de aulas, quando um docente não consegue constituir sua jornada em uma única escola por não haver carga de aulas livres suficiente para as disciplinas que ele pode ministrar, ele é instado a completar sua jornada com aulas em outra unidade escolar. Em conversas com representantes da SEDUC, a justificativa para que não se contabilizem vagas para cargas que necessitariam ser cumpridas em mais de uma unidade é não ser possível prever se haverá condições concretas de um professor assumir essas aulas, a depender da distância geográfica entre as escolas na mesma DE. No entanto, não houve estudo considerando, por exemplo, grupos de escolas que poderiam dividir jornadas de professores de modo a melhorar a precisão do cálculo de necessidades de docentes. **Essas vagas que poderiam ser contabilizadas ao considerar a atribuição em nível de diretoria de ensino, portanto, não foram incluídas no levantamento, de modo que a SEDUC sequer as considera como potencial para contratação efetiva** -- deixando, na prática, exclusivamente para contratação temporária cargas que completariam uma jornada docente.” (G.N.)

Logo, a própria manifestação da Fazenda Pública demonstra o acerto das conclusões do Tribunal de Contas, na medida em que admite desconsiderar critérios essenciais, apontados no relatório daquela Corte, ao dimensionamento da necessidade de professores efetivos em sua rede de ensino.

Pondere-se, ainda, que a presente ação tem objetivos múltiplos: a) o reconhecimento da mora no cumprimento da meta 18 e estratégias do Plano Nacional de Educação e, portanto, providências para que, no mínimo, 90% dos docentes da rede sejam efetivos, o que já deveria ter ocorrido em 2017; b) aprimoramento do planejamento e gestão de docentes, para que seja respeitado o princípio constitucional do concurso público. Nesse sentido, não basta a informação da suposta carência imediata de professores efetivos, mas a consideração de aposentadorias, outros afastamentos, não confirmação em estágio probatório, dentre outras circunstâncias abordadas pelo Tribunal de Contas do Estado e desconsideradas pela requerida em suas explicações.

Por fim e neste momento processual, cabe mencionar que o insistente argumento demográfico trazido pela Fazenda e do suposto risco de ociosidade de mão de obra é absolutamente frágil.

Em primeiro lugar, a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, de acordo com a Resolução Seduc nº55, de 7 de agosto de 2024, trabalha com salas de aula com 35 alunos para os anos finais do ensino fundamental e 40 alunos no ensino médio, havendo, evidentemente, necessidade e espaço para planejamento e redução do número de estudantes por turma, o que implicará necessidade adicional de professores.

Em segundo lugar, há necessidade de ampliação das escolas em período integral, outra demanda a exigir planejamento específico de pessoal.

Poderíamos mencionar, ainda, o crescente acesso de alunos público-alvo da educação especial na rede regular de ensino, imperativo constitucional, e a necessidade de criação de cargos e provimento dos professores para o atendimento educacional especializado, nos termos do artigo 28, XI, da Lei 13.146/2015.

Em síntese, estivesse a educação paulista em seu estágio ótimo de atendimento e qualidade, poder-se-ia cogitar de redução demográfica como argumento válido, mas os dados de realidade revelam a necessidade de consistente aprimoramento do estado de coisas que hoje se vê e significativa ampliação de professores efetivos.

3. Da necessidade de professores efetivos para lecionar componentes que não integram a Formação Geral Básica

Tanto na audiência de conciliação, quanto na sua última manifestação nos autos, a Fazenda Pública levantou o argumento de que a análise técnica do Tribunal de Contas do Estado erra ao considerar, no cálculo do número de professores efetivos necessários à rede, disciplinas que não integram a Formação Geral Básica, como os itinerários formativos do Novo Ensino Médio.

Essa afirmativa, contudo, é inverídica.

Não se ignora que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional prevê, em seu art. 26, a complementação da Base Nacional Comum Curricular por uma parte diversificada, a ser instituída por cada sistema de ensino de acordo com as características regionais e locais, a cultura, a economia e os educandos.

Ocorre que, como deveria fazer, a Secretaria de Educação estabeleceu diretrizes para essa parte diversificada em relação ao Ensino Fundamental, perenizando a oferta dos componentes curriculares que dela fazem parte por meio da Resolução 85/2024, da seguinte forma:

- 1) No caso do Ensino Fundamental – Anos Iniciais, os Anexos I, II e III da Resolução SEDUC 85/2024 incluem na Parte Diversificada do currículo os componentes de Língua Inglesa, Projeto de Convivência, Linguagens Artísticas, Cultura do Movimento, Práticas Experimentais, Orientação de Estudos e Assembleia.
- 2) No caso do Ensino Fundamental – Anos Finais, os Anexos IV, VI e VII da Resolução SEDUC 85/2024 incluem na Parte Diversificada os componentes de Projeto de Vida, Orientação de Estudos de Matemática,

Orientação de Estudos de Língua Portuguesa, Tecnologia e Inovação, Educação Financeira, Robótica, Práticas Experimentais, Esporte-Música-Arte e **apenas uma disciplina eletiva, restrita ao Programa de Ensino Integral.**

Quanto ao Ensino Médio, a Lei de Diretrizes e Bases estabelece, no seu art. 35-B, que o currículo será composto por Formação Geral Básica e Itinerários Formativos. Sobre estes, dispõe o art. 36:

Art. 36. Os itinerários formativos, articulados com a parte diversificada de que trata o caput do art. 26 desta Lei, terão carga horária mínima de 600 (seiscentas) horas, ressalvadas as especificidades da formação técnica e profissional, e serão compostos de aprofundamento das áreas do conhecimento ou de formação técnica e profissional, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, consideradas as seguintes ênfases:

I - linguagens e suas tecnologias;

II - matemática e suas tecnologias;

III - ciências da natureza e suas tecnologias;

IV - ciências humanas e sociais aplicadas;

V - formação técnica e profissional, organizada de acordo com os eixos tecnológicos e as áreas tecnológicas definidos nos termos previstos nas diretrizes curriculares nacionais de educação profissional e tecnológica, observados o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT) referido no § 3º do art. 42-A e o disposto nos arts. 36-A, 36-B, 36-C e 36-D desta Lei.

Vê-se que, no caso do Ensino Médio, a própria Lei estabelece a previsibilidade necessária ao planejamento da gestão de recursos humanos da rede estadual de Ensino.

Essa previsibilidade foi reproduzida na Resolução SEDUC 84/2024, que aglutinou os quatro itinerários formativos do Ensino Médio Regular em apenas dois e, ainda, estabeleceu expressamente uma parte comum a todos os estudantes de acordo com o turno e o tipo de ensino:

Artigo 4º – A matriz curricular da etapa do Ensino Médio é composta pelos componentes curriculares da Formação Geral Básica (FGB) e dos Itinerários Formativos (IF).

(...)

§ 2º– Os Itinerários Formativos, articulados com a parte diversificada, terão carga horária mínima de 600 (seiscentas) horas e serão compostos de aprofundamento das áreas do conhecimento.

***I. Os Itinerários Formativos compreendem uma parte comum aos estudantes do Ensino Médio de acordo com o turno e tipo de ensino**, e outra que depende da escolha dos estudantes e possibilidades da unidade escolar, conforme o disposto nas respectivas matrizes.*

II.No caso da Formação Profissional e Técnica, a carga horária mínima dependerá das especificidades do curso ofertado que constará em resolução específica.

III.Os Itinerários Formativos são constituídos por componentes específicos com carga horária anual, de acordo com o turno e a série, e do Itinerário Formativo de escolha, conforme o disposto nas respectivas matrizes.

IV.Os Itinerários Formativos ofertados no Ensino Médio das escolas públicas de São Paulo estão organizados em áreas de conhecimento integradas, além de formação técnica e profissional, sendo:

a) Linguagens e suas Tecnologias e Ciências Humanas e Sociais Aplicadas (LGG-CHS);

- b) Matemática e Ciências da Natureza e suas Tecnologias (MAT- CNT);*
c) Formação Técnica Profissional, cujas orientações serão publicadas em resolução própria.

Os Anexos da Resolução SEDUC 84/2024 vão além, especificando os componentes curriculares que fazem parte dos Itinerários Formativos. São Eles: Projeto de Vida, Inglês, Orientação de Estudos de Matemática, Orientação de Estudos de língua Portuguesa, Empreendedorismo, Programação, Biotecnologia, Química Aplicada, Artes e Mídias Digitais, Liderança, Oratória, Geopolítica, Filosofia e Sociedade Moderna, Práticas Experimentais e **apenas uma disciplina eletiva, restrita ao Programa de Ensino Integral.**

Ao trazer os componentes curriculares que não integram a Formação Geral Básica como argumento de validade de contratação temporária de professores, a Fazenda Pública sustenta equivocadamente que essas disciplinas não são permanentes em cada etapa do ensino. Ao revés, a variedade dos componentes em questão não os torna temporários no currículo, que tem caráter de perenidade e continuidade com vistas a garantir a solidez da formação dos estudantes.

Em outros termos, a gama dos componentes que não integram a Formação Geral Básica, tanto do Ensino Fundamental quanto do Ensino Médio, pode ser extensa, **mas é também permanente.** Isso implica dizer que não cabe, como

regra, contratação temporária nesses casos, pois o que prevê o art. 37, inciso IX, da Constituição como requisito da contratação temporária é a necessidade **temporária** de **excepcional interesse público**.

4. Do descumprimento do acordado em audiência de conciliação: necessidade de apreciação do pedido de tutela de urgência

Por fim, frise-se que a Fazenda Pública não trouxe aos autos, como acordado na audiência de conciliação: (1) percentual e número de aulas atribuídas aos professores temporários levando em conta a carga horária e a distribuição em formação geral básica, itinerário de aprofundamento e parte diversificada; (2) o histórico de contratação de efetivos e temporários acompanhado dos fundamentos em cada caso da contratação de professores temporários, por unidade, região e escola a partir do ano de 2025 (data em que a ferramenta a ser utilizada passou a ser usada pela Secretaria de Educação); (3) o quadro atual de professores efetivos e professores temporários por unidade escolar; (4) proposta concreta para aumentar o número de contratações efetivas, conforme Estratégia 18.1 do PNE; (5) proposta para institucionalização das comissões de profissionais da educação e Secretaria de Educação.

A Fazenda Pública chegou a alegar uma redução de 50% do número de professores temporários na sua rede de ensino, mas não apresentou dados que embasassem essa alegação.

Na prática, não houve proposta de acordo por parte da requerida.

Não há qualquer fato novo a justificar o pedido de suspensão do processo feito pela requerida. A existência do concurso em andamento e o limite insuficiente de reposição de quinze mil docentes consta da inicial e foi considerado tanto em causa de pedir como na elaboração dos pedidos.

Diante disso, considerando que a conduta da Ré revela, de forma implícita, ausência de autêntico interesse na composição da lide, notadamente diante falta de apresentação de todos os dados existentes em seu sistema informático que se comprometeu a apresentar e que seriam trazidos ao processo para análise minuciosa de sua defesa, reiterando os fundamentos da petição inicial, o Ministério Público requer a apreciação dos pedidos de tutela de urgência, quais sejam:

- 1) A concessão da liminar para que seja ordenada à Fazenda Pública a imediata adoção das providências necessárias à nomeação de 40.155 (quarenta mil, cento e cinquenta e cinco)

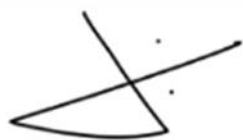
candidatos habilitados em concurso para Professor que se encontra em andamento ou, se o caso, sendo insuficiente o número atual de aprovados, a realização de novo concurso para a contratação, seguida da posse, desse contingente de aprovados e a formação de cadastro de reserva na carreira até o vencimento do concurso público, sob pena de multa da quantia de R\$100.000,00 (cem mil reais).

- 2) A concessão da liminar para que seja ordenada à Fazenda Pública a reserva de recursos financeiros suficientes, no projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e no projeto de Lei Orçamentária Anual, garantindo-se, assim, condições orçamentárias à nomeação, posse e efetivo exercício do contingente de, ao menos, 40.155 (quarenta mil, cento e cinquenta e cinco) candidatos habilitados no concurso para Professor, sob pena de multa da quantia de R\$100.000,00 (cem mil reais) para cada uma das obrigações descumpridas.
- 3) A concessão da liminar para que seja ordenada à Fazenda Pública a imediata constituição das comissões previstas na estratégia 18.8 do Plano Nacional de Educação e 17.9 do Plano Estadual

de Educação, com a participação das principais entidades representativas de Supervisores, Diretores, Professores, outros Trabalhadores da Educação e Estudantes do Estado de São Paulo, comprovando-se a realização da primeira reunião no prazo de sessenta dias e a fixação de reuniões periódicas, ao menos mensais, a partir de então;

- 4) A concessão da liminar para que seja a Fazenda Pública impedida de usar recursos do orçamento da educação na contratação direta ou indireta de policiais militares da reserva, ao menos até que cumprida a estratégia 18.1 do Plano Nacional de Educação.

São Paulo, 22 de julho de 2025.



JOÃO PAULO FAUSTINONI E SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE
EDUCAÇÃO



BRUNO ORSINI SIMONETTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE
EDUCAÇÃO



FERNANDA PEIXOTO CASSIANO
PROMOTORA DE JUSTIÇA GRUPO DE
ATUAÇÃO ESPECIAL DE EDUCAÇÃO